



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 85/2016

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir o recurso administrativo apresentado pela empresa ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, contra a aceitação da proposta, apresentada pela empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI.

Na data de 22 de novembro de 2016 às 9hs (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico e no mesmo dia 22 de novembro de 2016 às 10h22min (horário de Brasília) foi realizada convocação do pregão eletrônico n. 85/2016 para AQUISIÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM HOTEL NA CATEGORIA LUXO, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ E DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa ATIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos apresentados abaixo:

DO RECURSO APRESENTADO

Abaixo apresentamos os termos expostos pela empresa, *in verbis*:

“A recorrente busca com o presente recurso a reforma da decisão proferida pelo respeitável pregoeiro, o qual habilitou e declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa Core Service Eventos Eireli –EPP.

Ocorre que a empresa Core Service Eventos Eireli –EPP não cumpriu a contento as exigências editalícias, portanto, não poderia ser habilitada e/ou sua proposta deveria ser desclassificada.

A licitação em comento tem como objeto a contratação de “serviços de hospedagem em hotel na CATEGORIA LUXO, incluindo café da manhã e disponibilização de internet, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I-Termo de Referência.

Quando citado no edital que a hospedagem deveria ser na CATEGORIA LUXO, seria obrigação das empresas participantes atenderem os requisitos estabelecidos a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme Art.3º da Lei de Licitações 8.666/93.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Ocorre que após o envio da documentação da empresa arrematante, prosseguiu o certame como se de fato a empresa, ao indicar o estabelecimento hoteleiro que não contempla os requisitos de hotel categoria luxo, tivesse cumprido com os critérios estabelecidos no objeto e item 6.1 do edital, sem ao menos suspender o certame para diligência e aprovação do local.

Preliminarmente indagamos onde está a exigência para cumprimento do edital?

O SBClass – Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem é um parâmetro para classificação dos estabelecimentos hoteleiros que descreve os requisitos mínimos de infraestrutura, serviços e sustentabilidade que cada categoria deve atender.

Desta forma é possível analisar o estabelecimento hoteleiro via site, vistoria local ou mesmo via e-mail e telefone a fim de averiguar o atendimento aos requisitos que são estabelecidos em edital, o que se acredita, por equívoco, não ter sido realizado.

Portanto, quando mencionado no edital CATEGORIA LUXO, esperava-se que o hotel atendesse no mínimo alguns serviços adicionais que o diferencia das demais categorias de hotéis padrão, econômico e superior, o que não se confirma, conforme resposta do próprio estabelecimento hoteleiro indicado pela arrematante e dos requisitos do SBClass, conforme anexos.

Desta forma, em atendimento a tal previsão legal, o entendimento doutrinário atual é de que o real objetivo dos ditames previstos na Lei de Licitações é de propiciar a ampla concorrência pública, no intuito de, respeitando as devidas formalidades, se buscar e efetivar o contrato que melhor atenda às necessidades da coletividade.

Nota-se que, no caso em comento, a licitante declarada vencedora do certame não atendeu os requisitos do edital, portanto, não poderia ser habilitada, tornando imperiosa a sua desclassificação.

Caso não seja reconhecido e sanado os graves equívocos contidos no presente certame, não restará alternativa à recorrente a não ser intentar com as medidas judiciais cabíveis para a reparação do dano sofrido com a decisão em questão.

Portanto, nota-se que tal recurso busca, além do saneamento dos vícios e ilegalidades contidos no certame, impedir uma desnecessária movimentação da Máquina Judiciária, a qual já se encontra de sobremaneira exacerbada, no intuito de revogar os atos administrativos viciados, bem como, evitar um desnecessário prolongamento da ocorrência do deslinde final do caso em análise e a materialização de um eventual prejuízo aos cofres públicos.

Diante do exposto, a recorrente requer o RECEBIMENTO E PROVIMENTO TOTAL do presente recurso, com o fito de ser reconhecida o não cumprimento da Core Service Eventos Eireli - EPP, sendo procedida com a inabilitação da mesma e desclassificação da proposta de tal empresa, partindo para a análise das propostas subsequentes. Termos em que, Pede e Espera Deferimento”.

ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

Anexos

Anexo I

Reservas | Figueira Palace Hotel



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

*Responder|
Ontem, 18:09
Você
Você respondeu em 22/11/2016 18:50.
Boa tarde!*

*Segue o que não possuímos:
Telefone privativo
Café da manhã servido das 6:30 às 10 hs (café da manhã servido das 6:00 às 9:00)
Ponto de internet rápida (cabo ou wireless) com utilização ilimitada de bytes e horas durante a estadia no hotel (apenas wifi)
Restaurante com serviço de almoço e jantar?
Serviço de mensageiro 24 hs
Serviço de manobrista 24 hs
Sala de ginástica
Escritório virtual para os hóspedes.*

CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

O edital do certame precisamente no item 6.1 do termo de referência traz a seguinte redação “A empresa contratada deverá disponibilizar, ao hóspede, serviço de portaria e estacionamento 24 horas, com garagem privativa; serviços ininterruptos de quarto, incluindo cama tipo BOX, TV de tela plana (Led, LCD ou Plasma), telefone e banheiro privativo; serviços de lavanderia; café da manhã (deverá ser servido das 06h30min às 10h); ponto de internet rápida (ADSL cabo e wireless) com utilização ilimitada de bytes e horas durante estadia no hotel, devendo o valor de todos esses serviços estar incluído no preço do item contratado, assim não sendo admitidas, em quaisquer hipóteses, cobranças adicionais ao hóspede e a Universidade, ou seja, todos esses serviços estão inclusos no valor da contratação.”

Conforme Recurso apresentado pela empresa *“ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA”* o hotel indicado na proposta não possui *Telefone privativo; Café da manhã servido das 6hs30 às 10hs; Ponto de internet rápida (cabo ou wireless) com utilização ilimitada de bytes e horas durante a estadia no hotel (possui apenas wifi).*

Conforme diligência realizada por este pregoeiro ao hotel indicado na proposta da empresa *“CORE SERVICE EVENTOS EIRELI”* foram confirmadas de que os serviços prestados pelo hotel não disponibiliza de telefone privativo, não disponibilizaria de café da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

manhã no horário mencionado no edital (Termo de Referência), sendo o café da manhã servido nos horário das 6hs às 9hs, também foi relatado que não disponibilizava de internet (ADSL cabo e wireless) com utilização ilimitada de bytes, porém, foi mencionado que o hotel disponibilizava somente de internet wifi.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim o edital é a lei da licitação, a despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Ademais o próprio edital deixa claro nos itens 47 e 47.1 “que a proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.” Amparado pelo art. 3º e § 1º da lei geral de licitações:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma, ao considerarmos a legislação pertinente, a aplicabilidade dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a proposta apresentada pela empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI não atendeu ao objeto licitado em relação a alguns serviços especificados (não possui *Telefone privativo; não disponibilizar de café da manhã nos períodos das 6hs30 às 10hs da manhã; não possui ponto de internet rápida (cabo ou wireless) com utilização ilimitada de bytes e horas durante a estadia no hotel.*

Desta forma, este Pregoeiro decide pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa **ATTIVA CATERING PROMOÇÕES E**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

EVENTOS LTDA, possuindo a Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo¹, verificamos a necessidade de revogar a habilitação da empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, retornando o presente pregão à fase de aceitação de propostas, para dar continuidade ao mesmo e convocado a próxima empresa para envio de proposta.

Dourados, 01 de dezembro de 2016.

Paulo Marcelo C. da Silva
Pregoeiro

¹ Súmula 473 do STF:

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Endereço: UFGD – Unidade II - Rod. Dourados/Itahum, km 12, Bairro Cidade Universitária. CEP 79804-970 Dourados – MS, Fone [55] 67 3410-2800/3410-2810 - E-mail: compras@ufgd.edu.br